



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2006.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divino, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA LEI

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Divino.

Art. 2º Esta Lei abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Divino.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos obedecerá às seguintes diretrizes:

I – distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II – tratamento isonômico dos cargos iguais ou semelhantes, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III – o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;

V – melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

VI – valorização dos servidores;

VII – melhoria da qualidade de vida no trabalho;

VIII – promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;

IX – melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;

X – busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;

XI – gestão descentralizada de pessoal;

XII – eficiência na prestação dos serviços;

XIII – participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo - decorrente da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de provimento em comissão;

II – Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor, o qual designa a pessoa para prover o cargo público;

III – Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei com denominação própria e número limitado;

IV – Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou de provas e títulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerência ou assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI – Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VII – Tarefas: compõem o conjunto das atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

VIII – Atividades ou Funções: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

IX – Atribuições do cargo: atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

X – Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando ao cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XI – Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XII – Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIII – Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XIV – Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XV – Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

XVI – Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, níveis de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridos, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;

XVII – Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;

XIX – Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei;

XX – Vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicional ou gratificação;

XXI – Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens;

XXII – Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXIII – Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXIV – Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

XXV – Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do servidor será aquela fixada para a classe a que pertença, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1º A duração máxima da jornada de trabalho de cada cargo será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo III, e corresponderá:

I – ao limite máximo estabelecido no §1º do artigo 5º;

II – ou a de 30 (trinta) horas semanais;

III – ou a de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

IV – ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

V – ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§1º O servidor poderá exercer as atividades do seu cargo em jornadas reduzidas ou ampliadas, observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal e o máximo de 25%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25/20 (vinte e cinco ou vinte) horas semanais, respectivamente, com vencimento calculado proporcionalmente à redução ou ampliação.

§2º A redução ou ampliação da jornada somente será deferida para situações superiores a 30 (trinta) dias, ressalvadas as situações específicas nos Quadros Setoriais da Saúde e da Educação, nos termo de regulamento próprio.

§3º Na hipótese de opção pela jornada reduzida não será permitido o exercício de serviços extraordinários.

Art. 7º Os valores dos níveis de vencimento indicados nos anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º Além do acréscimo decorrente da ampliação da jornada prevista no artigo anterior, o servidor será remunerado pela prestação de serviço extraordinário, calculado na forma da legislação aplicável.

§2º O serviço extraordinário, que em nenhuma hipótese se confundirá com a ampliação da jornada, somente será autorizado para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos.

Parágrafo único. Os Quadros de que trata esta Lei são Quadro Setorial da Administração; Quadro Setorial da Educação e Quadro Setorial da Saúde.

Art. 9º Cada Quadro Setorial está estruturado em:

I – cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II – classes, agrupamentos de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III – séries de classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas de:

I – Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;

II – Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, segundo os objetivos organizacionais;

III – Grupo de Assessoramento, compreendendo as funções de suporte direto ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários Municipais;

IV – Grupo de Supervisão, compreendendo as funções de acompanhamento de atividades e equipes de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Quadro Setorial da Administração abrange:

- I – os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Poder Municipal;
- II – os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;
- III – os cargos em comissão, pertencentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de saúde.

Art. 11 Compete ao Secretário Municipal de Administração:

- I – dirigir o Quadro Setorial da Administração;
- II – colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no art. 12 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial;
- III – realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos os cargos dos Quadros Setoriais;
- IV – executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Geral da Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
- V – implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
- VI – colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 12 Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 13 Compete ao Prefeito Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – baixar o regulamento a que se refere ao art. 12, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
- II – aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado pela Assessoria Jurídica, sob pena de nulidade;
- III – homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
- IV – baixar os atos de progressão e promoção.

CAPÍTULO III DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 Integram-se ao Quadro Setorial da Educação:

- I – os cargos específicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II – os cargos em comissão pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 15 Compete ao Secretário Municipal de Educação:

- I – dirigir o Quadro Setorial de Educação;
- II – colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;
- III – executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Educação;
- IV – implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 16 A jornada semanal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 05 (cinco) horas em atividades extra-classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Da jornada do cargo de professor parte do tempo será dedicada a atividades extra-classe, assim entendidas as de preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas e articulação com a proposta pedagógica adotada

Art. 17 A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

I – o servidor, no ato de posse, poderá optar por sua lotação em determinada unidade de ensino onde haja vaga previamente publicada, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;

II – a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;

III – se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes do cargo de professor, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;

IV – para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la no mês de outubro de cada ano, através de requerimento à Secretaria de Educação.

V – em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.

Art. 18 A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

I – ao servidor com maior tempo na função, na rede municipal de ensino;

II – ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;

III – ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

IV – ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

V – ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

VI – ao servidor mais idoso.

Parágrafo único. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Art. 19 O servidor pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, durante o mês de janeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares, poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.

Seção II Das Gratificações

Art. 20 O profissional da educação no exercício de atividades no ensino infantil, fundamental ou médio terá direito, conforme o caso, à:

I – Gratificação do FUNDEF, aplicável somente os profissionais do magistério no ensino fundamental público;

II – Gratificação de Produtividade.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Subseção I Da Gratificação do FUNDEF

Art. 21 A gratificação prevista nesta seção será custeada com o resíduo da parcela mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF que ainda não houver sido utilizado para o pagamento de profissionais do magistério em conformidade com o que disposto no artigo 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 A Gratificação do FUNDEF será calculada dividindo-se o resíduo pelo número de profissionais do magistério em atividades no ensino fundamental público do Município.

§1º No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados no exercício, bem como todas as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto os afastamentos para o gozo de licença-prêmio, licença-maternidade e licença-paternidade.

§2º A ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I - até 15 (quinze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

III - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

§ 3º Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

Subseção II

Da Gratificação de Produtividade

Art. 23 A Gratificação de Produtividade será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos no art. 212 da Constituição Federal, Leis N° 9394/96 e 9424/96 e Lei Complementar N° 101/2000.

§1º A gratificação por produtividade será concedida aos professores, diretores, pedagogos e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – no caso dos professores:

- a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d) proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II – no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:

- a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b) proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

Seção III

Dos Deveres

Art. 24 Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

- I – elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – contribuição para a manutenção do bom funcionamento da escola;
- V – comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;
- VI – assegurar a gestão democrática da escola;
- VII – respeitar a instituição escolar;
- VIII – zelar pelo cumprimento deste plano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DO QUADRO SETORIAL DA SAÚDE

Art. 25 Integram o Quadro Setorial de Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, proteção, atenção e recuperação da saúde.

Art. 26 Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I – dirigir o Quadro Setorial de Saúde;

II – colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;

III – executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;

IV – implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 27 A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde, sua movimentação e mudança de lotação observarão, no que couber, as mesmas regras dispostas nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 28 O profissional da saúde de nível técnico ou superior poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender à demanda do serviço municipal, observado o mínimo de 20 (mínimo) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DOS CARGOS

Seção I

Dos Objetivos dos Cargos

Art. 29 Os cargos têm os objetivos de:

- I – orientar as atividades a serem executadas pelos servidores no exercício das suas funções;
- II – atender aos interesses da comunidade e da Administração Municipal;
- III – fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 30 Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§1º São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente dos órgãos do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§2º São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles destinados exclusivamente aos servidores de carreiras, os quais são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, ou por eleição, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§3º Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 31 Os cargos de caráter efetivo e os níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e X desta Lei Complementar, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 32 A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas nesta lei.

§ 1º O requisito mínimo de escolaridade previsto no Anexo XIV será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

Art. 33 As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§1º A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§2º As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§3º A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á “em extinção”.

§4º Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III

Da Avaliação dos Cargos

Art. 34 A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A avaliação de cargos será revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que será instituído com representantes do Executivo e dos servidores.

§2º A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV

Da Classificação dos Cargos

Art. 35 A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município de Divino obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 36 A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS

Seção I

Do Sistema de Carreiras

Art. 37 Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§1º A organização em carreira visa assegurar ao servidor ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§2º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 38 A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, tratando-se de promoção.

Art. 40 A movimentação do servidor na carreira ficará condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§1º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§2º Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§3º Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§4º Os níveis em cada classe, formando uma série de classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§5º A passagem do servidor ao nível subsequente, na série de classe da carreira, observará às regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II Da Progressão

Art. 41 Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem mérito, titulação ou qualificação.

§1º A progressão por mérito dá-se para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§2º Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II – obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§3º A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§4º O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados aos da progressão por mérito.

§5º Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do regulamento.

§6º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 42 O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos pares, condicionado à obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 43 A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 44 Ao atual servidor da ativa assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo XII, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – até o exercício de 2005;

II – em cada biênio, a partir de 2006.

§1º No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei, no mês a ser definido em regulamento.

§2º No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§3º A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, no caso do inciso I.

§4º Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no Executivo Municipal de Divino.

§5º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§6º As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§7º Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§8º Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Da Promoção

Art. 45 Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§1º A toda classe de cargos será atribuído o mesmo número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série de classe.

§2º Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 12% (doze por cento), no vencimento do cargo.

§3º Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 12% (doze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo-lhe o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 46 Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II – ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III – ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;
- IV – possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V – ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subsequente da série-de-classe, da sua classe de cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

§2º Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.

§3º Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados, com base em programação conjunta dos dirigentes dos Quadros Setoriais.

Art. 47 Efetivada a promoção, para efeito de progressão no novo nível, prosseguirá a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 48 Não poder concorrerá à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
II – faltar ao trabalho mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
III – afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para servir a outro ente da federação sem ônus para o Município.

IV – não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;

V – afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias, intercalados ou consecutivos, em decorrência de licenças ou atestados médicos, ressalvadas as hipóteses de licença-maternidade, licença-paternidade, acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação previdenciária federal.

Art. 49 Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – com mais tempo de serviço público no Município de Divino;
- II – de melhor nível de escolaridade;
- III – com maior idade.

Art. 50 Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 48, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 51 O procedimento de promoção será autorizado pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 52 O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 53 A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, à apuração da eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I – relações humanas;
- II – satisfação;
- III – adaptação;
- IV – assimilação;
- V – desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – ambiente de trabalho;
- VII – características comportamentais;
- VIII – comprometimento;
- IX – motivação;
- X – comunicação.

Art. 54 O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§1º A avaliação de desempenho será coordenada por Comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual se poderão desdobrar os fatores em subfatores.

§2º Além da auto-avaliação e da avaliação gerencial, quando possível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva, circunscrita ao grupo de trabalho do servidor.

§3º Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo Municipal e dos servidores, observado o respectivo regulamento.

§4º A Comissão prevista no §3º será constituída por ato do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento referido no §1º.

Art. 55 A avaliação de desempenho será feita pelo menos uma vez a cada ano.

§1º Em nenhuma hipótese, conceder-se-á progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o seu desempenho no cargo, no período do interstício.

§2º No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal a quem tiver dado causa à omissão, devendo responder por todos os prejuízos causados.

Art. 56 O procedimento da avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o art. 54, §1º, a ser baixado pelo Executivo Municipal dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

Seção I

Da Formação da Remuneração

Art. 57 O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos IV e X desta Lei.

Art. 58 O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.

Art. 59 Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I – Abono Natalino;
- II – Adicional Noturno;
- III – Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);
- IV – Adicional de Insalubridade / Periculosidade;
- V – Adicional de Férias;
- VI – Gratificação de Função;
- VII – Gratificação de Instrução;
- VIII – Diária;
- IX – Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O Prefeito, o Vice–Prefeito, os Secretários Municipais e os cargos equiparados serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37.

§2º O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (Vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§3º O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (Vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§4º Igualmente se concederá Gratificação de Função de 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento-base, ao Professor contratado ou efetivo que for incumbido, por Decreto do Chefe do Executivo, para assumir a função de Coordenador Escolar, nos casos em que o reduzido número de alunos não justificar a nomeação de Diretor Escolar ou Vice-Diretor.

§5º Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção superior, gerência e assessoramento.

§6º Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor municipal que atuar como instrutor ou monitor em programas de capacitação profissional, devidamente autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 60 Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§1º A Tabela de Vencimentos, Anexo X desta Lei, será composta de níveis.

§2º Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§3º A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§4º Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os vencimentos estabelecidos quanto à complexidade e responsabilidade.

Seção III

Da Política de Remuneração

Art. 61 A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I – amplitude horizontal, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II – amplitude vertical, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 62 A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e enquadramento.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§1º Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§2º Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§3º O servidor afastado do exercício do seu cargo em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de Divino.

Art. 64 Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 65 Os servidores ocupantes de cargos do Executivo Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiveram à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terão que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 66 O enquadramento direto será realizado por comissão constituída para este fim, a qual tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I – a transposição dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II – o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os desvios de função existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 67 O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68 Somente se convocará concurso público, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

Art. 69 Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo XII serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei ou da nova titulação.

Art. 70 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Tabela de Transformação de Cargos;
- II - Número de Vagas por Classe de Cargo;
- III - Jornada de Trabalho;
- IV - Cargos Efetivos (Cargos e Jornadas);
- V - Cargos em Comissão (Cargos e Jornadas);
- VI - Cargos Comuns aos Quadros Setoriais;
- VII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Administração;
- VIII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Educação;
- IX - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Tabela de Vencimento;

XI - Classificação dos Cargos;

XII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

XIII - Tabela de Séries de Classes;

XIV - Especificação de Cargos.

Parágrafo único. Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

Art. 72 Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será revista e publicada em decreto, para se ajustar às diretrizes do Plano, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

Art. 73 O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 05 (cinco) anos para regularizar sua situação.

Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso à promoção e às progressões previstas neste Plano.

Seção II

Da substituição das vantagens anteriores e do direito de opção

Art. 74 Ficam substituídas todas as vantagens dos planos e leis anteriores concedidas na forma de abono, adicionais ou gratificações de quaisquer espécies, passando a vigorar unicamente as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 75 Os adicionais e benefícios que são adquiridos automática e unicamente pelo fator tempo como quinquênio e licença-prêmio ficam igualmente substituídos, garantido o direito de opção, na forma desta Lei.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Licença-prêmio

Art. 76 Ficam concedidos aos servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Divino padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de licença-prêmio.

§1º Conceder-se-á ao servidor efetivo a diferença, em pecúnia, do período incompleto da licença-prêmio, a ser recebida em até 06 (seis) parcelas, a qual terá como base o vencimento da época do pagamento da primeira parcela.

§2º A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculada da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do servidor por 03 (três), dividido por 60 (sessenta), sendo o resultado multiplicado pelo “número de meses concluídos do período aquisitivo”.

§3º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o servidor será posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

Art. 77 Fica garantido unicamente aos atuais servidores efetivos o direito de opção pela continuidade da licença-prêmio, benefício que se constituirá de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, cumpridos os requisitos e condições fixados nesta Lei.

§1º O direito de opção, em caráter irreversível, será exercido pelo servidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§2º O servidor que optar pela manutenção da licença-prêmio não terá direito às indenizações previstas no art. 76.

§3º A licença-prêmio não poderá ser convertida em espécie pecuniária, exceto em situações de relevante interesse público, devidamente justificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;

II – faltar a trabalho mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados;

III – afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Divino;

IV – não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;

V – afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias, intercalados ou consecutivos, em decorrência de licenças ou atestados médicos, ressalvadas as hipóteses de licença-maternidade, licença-paternidade, acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação previdenciária federal.

§5º No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas por Decreto as normas regulamentares à concessão da licença-prêmio, obedecidas as diretrizes e condições fixadas neste artigo.

Subseção II

Da Substituição do Quinquênio pela Promoção e Progressão

Art. 78 Em decorrência da substituição do quinquênio pela promoção e pela progressão por titulação e merecimento, conceder-se-á ao servidor efetivo percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do próximo quinquênio, cujo valor correspondente será incorporado ao seu vencimento-base.

§1º A diferença referida no parágrafo anterior é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo “número de meses concluídos do período aquisitivo”.

§2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o servidor será posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual que lhe couber ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

Art. 79 Fica garantido unicamente aos atuais servidores efetivos o direito de optar entre o quinquênio e a promoção/progressão.

§1º Optando pelo quinquênio, o servidor não poderá concorrer ou pleitear a promoção ou a progressão.

§2º O direito de opção, em caráter irreversível, será exercido pelo servidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§3º O servidor que optar pela manutenção da licença-prêmio não terá direito às indenizações previstas no art. 78.

§4º Não se concederá quinquênio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
- II – faltar a trabalho mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados;
- III – afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para servir a outro ente da federação sem ônus para o Município.
- IV – não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- V – afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias, intercalados ou consecutivos, em decorrência de licenças ou atestados médicos, ressalvadas as hipóteses de licença-maternidade, licença-paternidade, acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação previdenciária federal.

§5º No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas, por Decreto do Prefeito Municipal, as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentares à concessão do quinquênio, obedecidas as diretrizes e condições fixadas neste artigo.

Seção III

Da Revisão Geral da Remuneração na data-base de 2006.

Art. 80 Para fins do disposto no inciso X do art. 37 da CR/88, ao ser implantada a Tabela de Vencimento constante do Anexo X, confere-se revisão geral da remuneração na ordem de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), o qual não será cumulado com os demais benefícios.

§1º O percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), correspondendo à inflação de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, medida pelo INPC, acrescido de percentual de ganho real.

§2º Na implantação deste Plano fica garantido, no mínimo, o percentual referido no *caput* deste artigo sobre o vencimento base de cada servidor.

Seção IV

Do Adicional de Produção

Art. 81 Fica autorizado o pagamento de adicional de produção para os servidores municipais em exercício de suas atividades na fabricação de blocos de cimento, corte de paralelepípedos e assemelhados, bem assim nos serviços de infra-estrutura básica de assentamento de calçamento, meio-fio e manilhas.

Art. 82 O adicional de produção não será superior a 02 (duas) vezes o vencimento-base do servidor e será calculado por metro quadro, metro linear ou milheiro, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 83 Revogam-se as Leis de Nº 1.306, de 1º/06/94; Nº 1.313, de 10/10/94; Nº 1.336, de 18/04/95; Nº 1.346, de 27/07/95; Nº 1.349, de 16/08/95;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 1.356, de 20/09/95; Nº 1.359, de 07/11/95; Nº 1.410, de 21/10/97; Nº 1.416, de 30/12/97; Nº 1.426, de 02/06/98; Nº 1.491, de 12/02/01.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 02 de junho de 2006.

MAURI VENTURA DO CARMO

Prefeito Municipal